



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06436/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. João Batista Truta – Prefeito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL** – EXERCÍCIO DE 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de multa. Comunicação à Receita Federal. Recomendações. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF. .

ACÓRDÃO APL TC 570/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB, Sr. João Batista Truta, na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **BARRA DE SÃO MIGUEL**, Sr. JOÃO BATISTA TRUTA, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalentes a 50% da multa máxima prevista na Portaria 23, de 30/01/2018¹, correspondentes a 115,83 UFR/PB², por transgressão a regras legais e normativas e assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao gestor do vertente Município adoção de providências no sentido de:

4.1. Conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, notadamente quanto à aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino em Educação e, bem assim, para gastos para os quais são exigidos procedimentos licitatórios, de modo a evitar a repetição das máculas no exercício de 2020.

4.2. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de

¹ R\$11.737,87

² UFR/PB dez= R\$ 50,666



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6219/18

se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública;

4.3. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente;

4.4. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva.

5. Comunicar à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

6 Recomendar ainda a Prefeito que sejam observadas as **sugestões** da Auditoria quanto a:

6.1 Aquisições de medicamentos, com vistas à adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos (Rel. fls. 1351, item 10.0.2);

6.2 Necessidade de apuração das situações de acumulação irregular de cargos³ (Rel. fls. 1354/1355, item 11.2.1);

6.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1355, item 11.2.1).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de dezembro de 2019.

³ Servidor com 3 cargos de médico; Servidor com 2 cargos de motorista; Servidor com cargo de professor e outro de vigilante; Servidor com 2 cargos comissionados; Servidor com cargo de assistente social e outro técnico; Servidor com dois cargos de assistente social;

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 12:01



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO